



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.731484/2018-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.548 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de maio de 2024
Recorrente FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 13/02/2014 a 25/02/2014

MULTA POR NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DECLARADA. § 17 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RE nº 796.939/RS e ADI nº 4905. ARTS. 98, PARÁGRAFO ÚNICO, I, E 99 DO RICARF.

O § 17 do art. 74 da Lei Nº 9.430/1996, incluído pela Lei Nº 12.249/2010, alterado pela Lei nº 13.097/2015 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI nº 4905 e do RE nº 796.939/RS, em regime de repercussão geral, ocasião em que fora fixada a seguinte tese: "*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária*".

Tal decisão deve ser reproduzida pelas turmas deste Conselho nos julgamentos dos recursos submetidos a seu crivo, conforme disposto no arts. 98, parágrafo único, inciso I, e 99 do novo RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário..

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Bernardo Costa Prates Santos (suplente convocado(a)), Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Joao Jose Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Por bem relatado, adoto o Relatório da DRJ de origem, até seu julgamento, que assim nos esclarece:

RELATÓRIO

Trata o presente de notificação de lançamento para aplicação da multa isolada por compensação não homologada, lavrada com base no disposto no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no valor de R\$ 57.312,37 (cinquenta e sete mil, trezentos e doze reais, e trinta e sete centavos).

Consta na Notificação de Lançamento nº NLMIC- 1995/2018 (e-fl. 2) que a multa foi lavrada como decorrência da homologação parcial das compensações de que trata o processo nº 10865.900964/2015-28, tendo como declarações as DCOMP nº 06277.12329.250214.1.3.01-5980 e nº 11246.52786.130214.1.7.01-2924.

Cientificada do lançamento da multa em 12/11/2018, a autuada apresentou impugnação em 07/12/2018 (e-fls. 10/21). Em resumo, faz as seguintes alegações:

1 - Pendência de julgamento no processo nº 10865.900964/2015-28

Houve apresentação de manifestação de inconformidade no processo da homologação parcial da compensação (processo nº 10865.900964/2015-28), que aguarda julgamento administrativo.

2 - Inexistência de dolo

A multa não poderia ter sido aplicada ante a inexistência de dolo.

As infrações administrativas, salvo exceções legais, decorrem de atos dolosos e não culposos.

Nos casos de erro, ainda que o ato seja irregular, não é possível penalizar o agente pela prática de infração administrativa. No presente caso, só é possível aplicar a sanção do artigo art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/96 se houver o intuito de fraudar a legislação tributária. Mas não é o que ocorre aqui, pois eventual equívoco do contribuinte não decorre de má-fé, mas sim de erro escusável.

3 - Violação a princípios constitucionais

A aplicação da multa atenta contra o direito de propriedade e contra os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, que, por serem informadores da Administração Pública, certamente são base segura para impedir a manutenção da exigência.

A exclusão da penalidade se faz necessária, sobretudo em atenção ao princípio constitucional da vedação ao confisco, conforme disposto na Carta Magna. Importante lembrar que a jurisprudência entende que a proibição do efeito confiscatório abrange também as multas tributárias.

Percebe-se que a lavratura da multa ofendeu o princípio da segurança jurídica, quebrando a confiança esperada dos atos administrativos fiscais.

Sendo assim, inconteste que a multa lançada decorre de mero erro formal em documentação fiscal apresentada pelo contribuinte, que de forma alguma constituiu qualquer óbice ao cumprimento da obrigação principal.

Ao final, a impugnante protesta pelo cancelamento do lançamento.

É o relatório do essencial.

Em 04/10/22, através do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM a Recorrente teve ciência do Acórdão sob n.º 108-027.147, exarado pela d.ª 27ª Turma da DRJ/08, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 04/10/2022, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto n.º 70.235/72.

Tempestivamente, em 01/11/22 aviou o presente remédio recursivo, com seus argumentos.

Eis a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF n.º 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

3. Do mérito

3.1. Da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4905 e do Recurso Extraordinário n.º 796.939

Desde os idos de 2013 tramitavam no Supremo Tribunal Federal duas ações em que se discutia a constitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430. São elas: Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4905 e o Recurso Extraordinário n.º 796.939, o qual fora admitido em regime de repercussão geral.

Até então, tais ações careciam de decisão de mérito pelo Pretório Excelso, de modo que, diante dos contumazes argumentos dos sujeitos passivos, citando-as para subsidiar a tese de que a multa deveria ser afastada (como no caso do recurso ora em análise), invariavelmente, vinha destacando em meus votos a necessidade de que nesses processos houvesse decisão pela inconstitucionalidade da multa, para que então fosse possível afastar a aplicação da lei; nesse caso, não por pronunciamento acerca da constitucionalidade da lei, que como dito no item anterior deste voto é defeso a este Conselho, mas sim devido à força vinculante inerente às decisões em ADI ou RE com repercussão geral reconhecida pelo STF.

Eis que em 17/03/2023, o pleno do Supremo proferiu decisão de mérito nessas duas ações, declarando a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de

dezembro de 1996, incluído pela Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, alterado pela Lei n.º 13.097, de 19 de janeiro de 2015. Vejamos o que restou decidido em cada uma delas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N.º 4905

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da presente ação direta, tendo em vista a revogação parcial de disposição impugnada, e, na parte conhecida, **julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela lei 12.249, de 11 de junho de 2010, alterado pela Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 2.055/2021.** Tudo nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram pela requerente, o Dr. Fabiano Lima Pereira; pelo amicus curiae Associação Brasileira de Advocacia Tributária – ABAT, o Dr. Breno Ferreira Martins Vasconcelos; pelo amicus curiae ABRAS Associação Brasileira de Supermercados, a Dra. Ariane Costa Guimarães; pelo amicus curiae Associação Brasileira de Indústria Química – ABIQUIM, o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, pelo amicus curiae Associação Comercial do Rio de Janeiro, o Dr. André Pacheco Teixeira Mendes; pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, Dr. Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara, e, pela Advocacia Geral da União, a Dra. Luciana Miranda Moreira, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário. Sessão Virtual de 10.3.2023 a 17.3.2023

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) M.º 796939.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 736 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantida, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária". Tudo nos termos do voto reajustado do Relator. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator com ressalvas. Não votou o Ministro Nunes Marques, sucessor do Ministro Celso de Mello (que votara na sessão virtual em que houve o pedido de destaque, acompanhando o Relator). Plenário, Sessão Virtual de 10.3.2023 a 17.3.2023

Observa-se claramente dos dispositivos acima que nas decisões proferidas pelo e. STF restou consignado que o § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 é inconstitucional e, por conseguinte, a multa nele prevista também o é.

Por derradeiro, cumpre dizer que, em 26/05/2023, a ADI n.º 4905 transitou em julgado e os autos foram baixados em definitivo para o arquivo do STF. Em 20/06/2023, foi a vez do Recurso Extraordinário n.º 796.939, com baixa definitiva para o Tribunal Regional Federal da 4ª região na mesma data.

Nesse cenário, considerando que a controvérsia posta nestes autos gira em torno justamente da aplicação da referida multa, julgo que, com fulcro no disposto nos arts. 98, parágrafo único, inciso I, e 99 do novo RICARF (incisos I e II, alínea b, do § 1º e no § 2º, ambos do art. 62 do antigo RICARF) deve a exigência fiscal de que trata este processo ser afastada por este colegiado.

Portanto, conheço da questão meritória, restando prejudicada a análise dos demais argumentos trazidas no presente remédio recursivo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a exigência da multa de que trata o presente lançamento, em razão da declarada a inconstitucionalidade § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4905 e do Recurso Extraordinário n.º 796.939.

É como voto.

assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa